CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 037/2015, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que *"Institui o município de Carmo do Paranaíba a jornada especial 12 x 36 aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Modificam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 037/2015 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)
(...)
§ 3º – Para os profissionais vinculados à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais serão consideradas como horas extras as excedentes a 170 (cento e setenta) horas mensais.
§ 4º – Para os profissionais vinculados à carga horária de 30 (trinta) horas semanais serão consideradas como horas extras as excedentes a 130 (cento e trinta) horas mensais.

Art. 2º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 037/2015.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

AUTORIA: CIRO BRAZ CARDOSO
- Vereador / PMDB -

JUSTIFICATIVA: Atender

JUSTIFICATIVAS:

O PL 037/2015 institui jornada especial de 12 x 36 horas aos profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Para compreensão das emendas não se pode perder de vista que em concursos anteriores os Editais informavam cargas horárias para estes profissionais de 30hs e 40hs semanais, sendo no primeiro caso de 6hs (seis) diárias, e no segundo caso de 8hs (oito) diárias, e que cumprem suas jornadas semanais durante 5 (cinco) dias na semana.

Vale dizer que "O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal)".

Daí surge O princípio da Vinculação ao Edital.

"Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão). Esse princípio nada mais é que a faceta dos princípios da **legalidade** e **moralidade**".

Diante destas premissas destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma).

As considerações expendidas permitem concluir que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderiram os candidatos.

Eis **DECISÃO – STJ.**

Decisão judicial que ignora regra expressa em edital de concurso afronta a ordem administrativa.

Feitas estas considerações passamos ao PL 037/2015. No caso das profissionais de 30hs semanais (concurso), e o Prefeito desejando passar para 150hs mensais, está se criando uma *quinta* semana ou seja o mês de 35 dias. (1 semana 7 dias x 5 = 35 dias). Inconcebível.

O mesmo ocorre para as profissionais de 40hs semanais, impondo-lhes 200hs mensais.

Portanto o PL 037/2015 não tem consonância sequer de carga horária com a lógica semanal / mensal.

O PL refere-se a jornada de 12 x 36, e faz menção para carga horária mensal extinguindo a carga horária semanal que é norma do concurso.

Qual seria o parâmetro sensato, adequado, para substituição de uma carga horária semanal para mensal, e a partir dela surgir a hora extra. Esta a indagação??

Já que as profissionais têm carga horária semanal de 30 e 40hs, e não estão obrigados a atender carga horária diferente, eis que seria impor uma ilegalidade, que a Lei Municipal nº 1.065/86 (Estatuto do Servidor Público), repudia, conforme explícito no art. 192, inciso II.

Art. 192 – são deveres dos funcionários:

(...)
II – cumprir determinações superiores salvo quando manifestamente ilegais.

Somando-se às justificativas supra ainda podemos citar:

A uma, tomando o parâmetro de **02** (dois) dias quando o mês é de 30 dias e de **03** (três) dias quando o mês é de 31 dias, após a quarta semana laborada (28 dias) para preencher o mês;

A duas, a não obrigação de aceitarem caso seja aprovado o PL conforme explícito no parágrafo primeiro do art. 1º e art. 192, inciso II, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, eis que já laboram 6 hs, e 8 hs diárias;

A três, e a necessidade atual de 12x36hs para adesão, sugerimos que seja contada a hora extra a partir de **170** (cento e setenta) horas para as profissionais de carga horária de 40 hs semanal; e a partir de **130** (cento e trinta) horas, a hora extra para as profissionais de 30 (trinta) horas semanal.

Diante disso apresento duas emendas suprimindo os parágrafos terceiro e quarto, e introduzindo nas emendas que serão consideradas como horas extras as excedentes a 170 (cento e setenta) horas e 130 (cento de trinta) horas.

Sejam recebidas, distribuídas, discutidas, e votadas; e se aprovadas enviadas ao Prefeito para sanção.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2016.

Ciro Braz Cardoso.
Vereador PMDB.